



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-87.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600322-87.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 CAROLAYNNE PIRES DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR,
CAROLAYNNE PIRES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. INTIMAÇÃO VÁLIDA DE ADVOGADOS. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.

2. A decisão de primeiro grau determinou a devolução de R\$ 6.325,00 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional, correspondentes ao total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja aplicação regular não foi comprovada.

3. No recurso, a candidata alegou nulidade da sentença por suposta ausência de intimação pessoal para sanar as irregularidades apontadas e pleiteou a conversão do julgamento em diligência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação pessoal da candidata; (ii) saber se a utilização de recursos do FEFC sem a devida comprovação enseja a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 98, § 7º, dispõe que a intimação nos processos de prestação de contas será feita aos advogados constituídos, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, salvo exceções que não se aplicam ao caso dos autos.

6. Constatada a regular constituição de advogados pela candidata, e tendo havido a intimação desses profissionais na forma prevista na norma eleitoral, considera-se válida a intimação realizada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à validade da intimação realizada na pessoa do advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal do candidato, quando regularmente representado: "A intimação do candidato por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, é válida e dispensa a intimação pessoal, porquanto observado o devido processo legal." (TSE - AgR-AI nº 060170426/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18/09/2020).

8. Quanto ao mérito, restou incontroverso que a candidata não apresentou documentos aptos a comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos do FEFC, contrariando o disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Nos termos do art. 79, § 1º, da mesma resolução, a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos obriga o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme decidido pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da candidata e determinou a devolução integral dos recursos recebidos do FEFC.

Tese de julgamento: A intimação do advogado regularmente constituído supre a necessidade de intimação pessoal do candidato nos processos de prestação de contas; a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do FEFC enseja a desaprovação das contas e o recolhimento integral dos valores ao Tesouro Nacional.

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, III; 79, § 1º; 98, § 7º.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE - AgR-AI nº 060170426/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18/09/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que desaprovou as contas de campanha de CAROLAYNNE PIRES DE OLIVEIRA SOUZA, referentes às Eleições 2024, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 6.325,00 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/06/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CAROLAYNNE PIRES DE OLIVEIRA SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL (Id. 10310269) que desaprovou as contas de campanha, referentes às Eleições 2024, para o cargo de Vereadora, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 6.325,00 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional, considerando o uso indevido dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A sentença de primeiro grau fundamentou-se na constatação de divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas - onde a candidata declarou como sobra integral o valor de R\$ 6.325,00 recebido do FEFC - e os extratos bancários eletrônicos, que indicaram a realização de diversas despesas totalizando o mesmo montante. Concluiu, ainda, pela ausência de comprovação da regularidade de tais gastos, em desacordo com o art. 53, I, alínea "g", e II, alínea "c", e art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em suas razões recursais (Id. 10310278), a Recorrente sustenta, em síntese, que após ter sido procedida a intimação para sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (Id. 123184895), publicada no DJE em 06.02.2025, seus patronos não obtiveram o necessário retorno da candidata ou da equipe do

partido para regularizar as pendências.

4. Argumenta que, diante da gravidade dos efeitos da sentença, especialmente a determinação de recolhimento, e em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o julgamento deveria ser convertido em diligência para que a notificação de Id. 123184895 fosse realizada pessoalmente à candidata.

5. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, com a conversão do julgamento em diligência.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10317001), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, considerando que a intimação para sanar diligências foi regularmente efetuada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico em nome dos advogados constituídos, nos termos do art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo fundamento para a pretendida intimação pessoal da candidata nesta fase, nem vício que justifique a anulação do feito.

7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, consoante relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por CAROLAYNNE PIRES DE OLIVEIRA SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL, nas Eleições de 2024, em face da sentença que desaprovou suas contas de campanha, com a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 6.325,00 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais).

9. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade da intimação da candidata para apresentar esclarecimentos sobre as falhas detectadas em sua prestação de contas e, conseqüentemente, a validade da sentença que as desaprovou, determinando o recolhimento de valores ao erário.

11. A Recorrente pleiteia a conversão do julgamento em diligência para que seja intimada pessoalmente acerca das irregularidades apontadas no Id. 123184895, alegando que seus advogados não conseguiram contato com a mesma para sanar as pendências.

12. Tal pleito, contudo, não merece prosperar.

13. Conforme se depreende dos autos, observa-se que a candidata constituiu advogados (Procuração Id. 10310217), os quais foram devidamente intimados, via Diário de Justiça Eletrônico, para se manifestarem

sobre o relatório técnico preliminar que apontou as inconsistências nas contas. A publicação da intimação (Id. 123184895) ocorreu em 06.02.2025.

14. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelece em seu art. 98, § 7º:

Art. 98. (...)

§ 7º As intimações e notificações nos processos de prestação de contas, ressalvadas as hipóteses de intimação pessoal do candidato ou do presidente do partido político previstas nesta Resolução, serão feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

15. No caso em tela, a intimação para apresentação de esclarecimentos sobre as falhas detectadas não se enquadra nas exceções que exigiriam intimação pessoal da candidata, uma vez que esta estava devidamente representada por advogados, a quem outorgou instrumento de mandato. A intimação pessoal é prevista, por exemplo, no §10 do supra mencionado dispositivo, para o caso de o candidato não constituir advogado, o que não é a hipótese dos autos.

16. Assim, tenho que a intimação realizada por meio do DJE em nome dos advogados da Recorrente é plenamente válida e eficaz, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. A responsabilidade pela comunicação entre o advogado e seu constituinte, bem como pela obtenção dos documentos e informações necessários à defesa, é ônus da parte e de seu patrono e decorre do próprio poder de representação outorgado pelo instrumento de mandato, não podendo eventuais falhas nessa comunicação serem imputadas ao Judiciário ou servirem de fundamento para a anulação de atos processuais regulares.

17. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à validade da intimação realizada na pessoa do advogado constituído:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. (...) 2. A intimação do candidato por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, é válida e dispensa a intimação pessoal, porquanto observado o devido processo legal. Precedentes. (...)"

(TSE - AgR-AI nº 060170426/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18/09/2020).

18. Superada a questão processual, passo à análise do mérito das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

19. A sentença de primeiro grau, após análise técnica, identificou uma grave inconsistência: a candidata declarou em sua prestação de contas que o valor integral de R\$ 6.325,00 (seis mil trezentos e vinte e cinco

reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituía "sobra de campanha". Todavia, os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, demonstraram que a totalidade desses recursos foi efetivamente gasta durante o período de campanha, por meio de diversas transferências, conforme detalhado na tabela constante da sentença (p. 3 do Id. 10310269).

20. Apesar de intimada para sanar essa e outras falhas, a candidata permaneceu inerte, não apresentando qualquer documento fiscal apto a comprovar a regularidade das despesas efetuadas com os recursos públicos do FEFC, no montante dos recursos recebidos.

21. A omissão no registro de despesas e a ausência de documentação comprobatória da regular aplicação de recursos do FEFC são vícios insanáveis que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

22. Ademais, o art. 79, § 1º, da mesma Resolução, é claro ao determinar que "a decisão que desaprovar as contas de candidata ou candidato eleito ou não eleito, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do FEFC (...), implicará o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional".

23. No caso dos autos, a ausência de comprovação da regularidade de 100% dos recursos do FEFC utilizados pela candidata (R\$ 6.325,00) impõe, como corretamente decidiu o juízo a quo, a devolução integral desse montante ao erário. A utilização de recursos públicos sem a devida comprovação de sua destinação lícita e regular é falha de natureza grave, que não pode ser chancelada por esta Justiça Especializada.

24. Destarte, a sentença de primeiro grau não merece reparos, pois bem analisou os fatos e aplicou corretamente o direito à espécie.

25. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que desaprovou as contas de campanha de CAROLAYNNE PIRES DE OLIVEIRA SOUZA, referentes às Eleições 2024, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 6.325,00 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

26. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR